



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 313.840 - SC (2014/0105638-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : RICARDO PONTES
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO NÍTIDA DE REJULGAMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DE MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE.

1. Quando ausente qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Acórdãos proferidos pelo mesmo Órgão julgador não são aptos a comprovar a divergência prevista no art. 546, I, do CPC c/c art. 266 do RISTJ. (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1191598/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 01/9/2014)
3. Aclaratórios recebidos como regimental, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 313.840 - SC (2014/0105638-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : RICARDO PONTES
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que está assim ementada (fls. 350-351):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR.

O embargante pugna pela reforma da decisão proferida ao argumento de que: "*a aplicação da Súmula 315 ao presente caso caracteriza cerceamento de defesa.*" (fl. 355)

Sem impugnação (certidão de fl. 364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 313.840 - SC (2014/0105638-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO NÍTIDA DE REJULGAMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DE MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE.

1. Quando ausente qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Acórdãos proferidos pelo mesmo Órgão julgador não são aptos a comprovar a divergência prevista no art. 546, I, do CPC c/c art. 266 do RISTJ. (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1191598/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 01/9/2014)
3. Aclaratórios recebidos como regimental, negando-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Os embargos de divergência foram opostos por Ricardo Pontos contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, que está assim ementado (fls. 326-332):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual os autores, ora agravantes, requerem a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, bem como promovê-los aos posto de capitão, com o pagamento das respectivas diferenças.
2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 311.545/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, DJe 22/05/2013)

O embargante afirma que a Primeira e a Segunda Turmas deram para casos semelhantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluções jurídicas opostas, apontado como paradigma o julgamento no REsp n. 1.257.716/DF, Rel. Min. Humberto Martins, **Segunda Turma**, em que se afastou a prescrição do fundo de direito e condenou a União a retificar as datas de promoções do autor para promovê-lo ao posto de Capitão e a pagar as parcelas atrasadas devidas, conforme postula na peça exordial.

Como cediço, os Embargos de Divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, nos termos dos art. 546, I, do CPC c/c art. 266 do RISTJ. Confira-se a literalidade da lei:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, **divergir do julgamento de outra turma**, da seção ou do órgão especial;

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, **quando as Turmas divergirem entre si** ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

No caso concreto, o embargante objetiva a comprovação do dissídio com base em julgados da mesma Turma, ou seja, AgRg no AREsp n. 311.545/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, e o AgRg no AgRg no REsp n. 1257716/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, DJe 11/11/2011, não preenchendo, assim, os requisitos legais para sua interposição.

É bom que se diga que o STJ, em situação similar, também já firmou compreensão no sentido de que: "no âmbito dos embargos de divergência, não são aptos a comprovar o dissídio julgados oriundos do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado." (AgRg nos EAg n. 1.252.652/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe 29.05.2013).

No mesmo sentido, dentre os precedente mais recentes, destacam-se (grifei):

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - **Não servem à comprovação do dissídio acórdãos provenientes da mesma Turma Julgadora**, independentemente de ter havido, ou não, alteração substancial da composição do referido órgão julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 71.511/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/06/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. DIVERGÊNCIA. JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 807.980/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 25/04/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos embargos de divergência, **não são aptos a comprovar o dissídio julgados oriundos do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado**.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 201.470/PE, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 13/03/2014).

Precedente da Corte Especial:

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico manifestado **pelas Turmas ou Seções** deste Tribunal em face de uma mesma situação fática ou jurídica, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa ou as questões jurídicas em discussão, não pode ser reconhecida a dissidência interpretativa anunciada no recurso.

2. Na hipótese, o acórdão embargado encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de ser admissível a fixação do valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário, vedada apenas a sua utilização como índice de correção monetária.

3. Ressalte-se que não houve qualquer determinação de que a correção monetária fosse feita utilizando-se como parâmetro o salário mínimo, como quer fazer crer a Agravante.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1191598/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 01/09/2014)

Assim, considerando que o embargante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Alerta-se o embargante de que: "[o] abuso do direito de recorrer - por qualificar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa." (STF, AI n. 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/3/12).

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0105638-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 313.840 /
SC

Números Origem: 201301003460 50173951620114047200 50202150820114047200

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO PONTES
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO PONTES
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.